

6

DOI: 10.5281/zenodo.12524681

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

SOUZA, Claudio Macedo de; CAMARGO, Felipe D'Elia. Padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro transnacional em transações comerciais e sua aplicação no Brasil. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2024.

Recebido em: 02/02/2024
Aprovado em: 10/02/2024

Padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro transnacional em transações comerciais e sua aplicação no Brasil

International standards for preventing transnational money laundering in commercial transactions and their application in Brazil

Claudio Macedo de Souza¹

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7935302615095690>.

 E-mail: macedopenal@gmail.com.

Felipe D'Elia Camargo²

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/48642338581590>.

 E-mail: felipedcamargo@hotmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A PROMOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À LAVAGEM DE DINHEIRO EM ÂMBITO INTERNACIONAL. 3 A ADOÇÃO PELO BRASIL DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PREVISTAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL. 4 LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS E SUA PREVENÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Coordenador do PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina; Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação; Doutor em Ciências Penais pela UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais e Coordenador do GDPI – Grupo de Pesquisa de Direito Penal Internacional CNPq – UFSC; Advogado e Representante da UFSC no Conselho de Execução Penal de Florianópolis/SC. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4603-3460>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7935302615095690>. E-mail: macedopenal@gmail.com.

² Mestrando em Direito na UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Sistema de Justiça Criminal pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU; Procurador da República. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-5721-1907>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/48642338581590>. E-mail: felipedcamargo@hotmail.com.

RESUMO:

Os padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro transnacional, estabelecidos pela ONU e pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), são fundamentais para combater este crime em um mundo cada vez mais globalizado. Este estudo analisa a aplicação desses padrões no Brasil, destacando a importância de medidas preventivas em transações comerciais. A partir da promulgação da Lei 9.613/98, o Brasil adotou uma série de regulamentações alinhadas às recomendações internacionais, visando fortalecer a capacidade do país em identificar e prevenir operações ilícitas. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa e documental para examinar as práticas brasileiras, incluindo a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a implementação de programas de compliance nas instituições financeiras. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado na adoção de medidas preventivas, desafios persistem, especialmente na harmonização completa com os padrões internacionais e na efetiva fiscalização das transações comerciais. A continuidade dos esforços para aprimorar o sistema de prevenção e a cooperação internacional são essenciais para a eficácia das medidas contra a lavagem de dinheiro.

Palavras-chave:

Lavagem de dinheiro. Padrões internacionais. Transações comerciais. Prevenção. Brasil.

ABSTRACT:

The international standards for preventing transnational money laundering, established by the UN and the Financial Action Task Force (FATF), are crucial in combating this crime in an increasingly globalized world. This study analyzes the application of these standards in Brazil, highlighting the importance of preventive measures in commercial transactions. Since the enactment of Law 9.613/98, Brazil has adopted several regulations aligned with international recommendations to enhance the country's ability to identify and prevent illicit operations. The study uses a qualitative and documentary approach to examine Brazilian practices, including the role of the Financial Activities Control Council (COAF) and the implementation of compliance programs in financial institutions. It concludes that, although Brazil has made progress in adopting preventive measures, challenges remain, particularly in fully harmonizing with international standards and effectively monitoring commercial transactions. Continued efforts to improve the prevention system and international cooperation are essential for the effectiveness of anti-money laundering measures.

Keywords:

Money laundering. International standards. Commercial transactions. Prevention. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O artigo objetiva investigar a existência de um sistema legal nacional harmonizado aos padrões internacionais destinados à prevenção da lavagem de dinheiro transnacional em transações comerciais. A partir do ano de 2000, após período de crescimento da percepção global dos efeitos altamente nocivos para a sociedade, para as instituições e para a economia, a Organização das Nações Unidas – ONU se convenceu da necessidade premente de criar padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro, os quais foram elaborados mediante a celebração da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e da Convenção contra a Corrupção.

Nesse contexto, o Grupo de Ação Financeira – GAFI, organização intergovernamental criada pelos países que compõem o Grupo dos Sete (G-7), destacou-se no estudo e na elaboração de regras, recomendações e manuais para prevenção e combate da lavagem de dinheiro, tendo emitido 40 Recomendações que estabelecem o padrão internacional a ser adotado pelos países para prevenir e combater efetivamente a lavagem de dinheiro.

Tendo em vista a relevância do tema para a sociedade internacional e para o desenvolvimento sustentável dos Estados, a prevenção da lavagem de dinheiro foi integrada ao plano de ação da Agenda 2030 da ONU, que, em seu objetivo 16.4, estabeleceu como meta até 2030 a redução significativa dos fluxos de armas e financeiros ilegais, além de reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado (ONU, 2015).

Instituídos pela ONU e pelo GAFI, os padrões internacionais são fundamentais para melhorar a capacidade dos países de identificar, punir e prevenir casos de lavagem de dinheiro. Nesta direção, a avaliação em relação à implementação das medidas convencionadas e recomendadas tem se mostrado relevante para fomentar posturas proativas dos Estados e para expor à comunidade internacional os problemas enfrentados em cada país.

A lavagem de dinheiro transnacional frequentemente ocorre no âmbito das transações comerciais, tendo em vista o substancial volume anual do comércio global e do sistema financeiro internacional, onde os bancos desempenham um papel fundamental na inserção de fundos de origem ilegal na economia legítima. A Avaliação Nacional de Riscos do Brasil de 2021, coordenada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), identificou uma alta vulnerabilidade no setor de comércio exterior brasileiro. Neste contexto, a origem do problema gravita em torno da necessidade do fortalecimento das medidas preventivas previstas internacionalmente, fundamentais para o avanço no combate à lavagem de dinheiro em transações comerciais internacionais; mas, ainda não internalizadas integralmente pelo Brasil.

Neste sentido, indaga-se: “Quais desafios deverão ser enfrentados pelo Brasil para que o ordenamento jurídico nacional e a prática dos órgãos e entidades responsáveis estejam harmonizadas integralmente às disposições preventivas previstas nas Convenções da ONU contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção e nas recomendações do GAFI

referentes à lavagem de dinheiro no comércio internacional?”. Oferta-se, assim, uma solução ao problema formulado com a seguinte resposta preliminar: “Supõe-se que os desafios a serem enfrentados pelo Brasil consistem no fortalecimento de medidas preventivas destinadas ao aperfeiçoamento de seu sistema de abordagem baseada no risco e de devida diligência nos setores financeiros e de comércio exterior, a fim de compatibilizar o ordenamento jurídico interno e as práticas dos órgãos e entidades responsáveis aos padrões internacionais.”

O texto que se oferece à leitura está dividido em três seções. A primeira apresenta o regime global de prevenção e combate à lavagem de dinheiro na atual sociedade de risco, destacando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção e as recomendações do GAFI, com ênfase em suas disposições preventivas, expondo a sua especial atenção às medidas destinadas ao sistema financeiro.

A segunda seção discorre sobre a adoção pelo Brasil das medidas preventivas internacionalmente previstas, destacando o COAF como unidade de inteligência financeira do Brasil e os deveres do sistema financeiro de adotar uma abordagem baseada no risco e de executar procedimentos de devida diligência.

Por fim, a terceira seção escrutina a lavagem de dinheiro em transações comerciais internacionais, analisando suas tipologias, ou seja, os métodos utilizados pelos agentes para lavar os ativos ilícitos, e os principais sinais de alerta para práticas delitivas. Em seguida, apresenta as principais vulnerabilidades do setor e as melhores práticas para a prevenção de atos de lavagem de dinheiro.

2 A PROMOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À LAVAGEM DE DINHEIRO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Conforme lições do sociólogo alemão Ulrich Beck, a sociedade contemporânea é fruto de transformações que são consequências não planejadas da própria modernidade, a qual acabou se modificando. A primeira modernidade – simples, linear e industrial – indica as sociedades embasadas nos Estados-Nação, nas quais as relações, redes sociais e comunidades eram entendidas em um sentido, essencialmente, territorial. Noções como controlabilidade, certeza e segurança são fundamentais na primeira modernidade e isso tanto no sentido técnico-científico quanto político-jurídico (Beck, 2002, p. 1-3 e 115).

O crescimento econômico e tecnológico contínuo, entretanto, não mais se contém nas fronteiras estatais, porque cria possibilidades novas para os indivíduos e gera novas formas de risco. Surge, então, a segunda modernidade, na qual cinco processos inter-relacionados ocorrem: a globalização, a individualização, a revolução dos gêneros, o subemprego e os riscos globais (como a crise ecológica e o colapso dos mercados financeiros globais) (Beck, 2002, p. 2).

Os movimentos de integração supranacional propiciados, por um lado, pela consolidação do liberalismo econômico no âmbito dos países ocidentais e, por outro, pelo

avanço das novas tecnologias, deram ensejo a um cenário político-social marcado pela instabilidade. A lógica da produção industrial acompanha um universo de perigos, observa Beck (1998, p. 42), assim como a evolução tecnológica propiciou uma verdadeira revolução nas comunicações e, por conseguinte, nos mais diferentes mercados, entre eles o financeiro, estruturante do modelo econômico liberal sobre o qual está ancorada a sociedade ocidental.

Nesse cenário, a lavagem de dinheiro transnacional exsurge como uma grande geradora de riscos na sociedade pós-industrial.¹ Com a evolução da tecnologia e o crescente aumento do fluxo de pessoas, bens e valores entre países, os atos de lavagem de dinheiro têm se espalhado para fora das fronteiras dos países, mediante sucessivas e complexas transações financeiras ou empresariais, de modo a afastar as autoridades nacionais de sua persecução e garantir a fruição do produto e do proveito de atividades criminosas.

Essa prática começou a gerar preocupação no mundo, e os Estados e os organismos internacionais começaram a discutir o assunto e a celebrar diversos tratados bilaterais e multilaterais prevendo formas efetivas de cooperação jurídica internacional para a prevenção e o enfrentamento de crimes de lavagem de dinheiro transnacional.

No plano internacional, Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 19.12.1988, foi a primeira a prevê-lo expressamente (artigo 3º). Posteriormente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), de 15.11.2000, também fez referência ao crime de lavagem de dinheiro e previu novos tipos penais que pudessem figurar como crimes antecedentes². A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de 31.10.2003, por sua vez, dispôs sobre uma série de medidas para prevenção e repressão da lavagem de dinheiro³.

No âmbito do sistema preventivo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional introduziu uma inovação ao estipular a criação, pelos Estados signatários (artigo 7º, 1, b), de um "serviço de informação financeira", que deve funcionar como um centro nacional para coleta, análise e disseminação de informações sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro. Portanto, é identificada aqui a obrigação desses Estados de estabelecer unidades de investigação de crimes de lavagem, conhecidas como Unidades de

¹ Segundo estimativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o valor estimado de dinheiro lavado anualmente no mundo está entre 2% e 5% do PIB mundial, ou seja, algo entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/campanhas.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

Inteligência Financeira (UIF). O sistema preventivo também é fortalecido pela criação de regras de conformidade (*compliance*), conforme estabelecido no artigo 7º, 1 da Convenção.⁴

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção repete o estabelecido na Convenção de Palermo para a criação de UIF ao dispor que cada Estado-signatário “considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro” (art. 14, 1, b). Ademais, avança consideravelmente nas obrigações de *compliance* das instituições financeiras.⁵

Sobre essa Convenção, assim pontificam Franco Júnior *et al* (2015. p. 260):

A Convenção de Mérida dedica seu artigo 14 à lavagem de dinheiro, impondo ao Estado Parte a instituição de rígidos controles administrativos sobre a atuação de setores sensíveis – instituições financeiras e não financeiras usadas frequentemente para lavagem de dinheiro – e estabelecimento medidas de fomento à cooperação internacional [...]. Desta forma, a Convenção de Mérida se apresenta como o Acordo Internacional mais importante e incisivo instrumento entre Nações pois impôs e demonstrou um formato comum e global no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro.

Esse progresso no combate à lavagem de dinheiro, impulsionado pelos tratados internacionais de *hard law*, pode ser percebido de forma ainda mais significativa quando se analisam os instrumentos internacionais de *soft law*.

De acordo com Carla De Carli (2008. p. 150), o regime global de prevenção e combate à lavagem de dinheiro é construído com base nos tratados internacionais mencionados anteriormente, mas não se limita a eles, diversas organizações internacionais e regionais, assim como o resultado prático de suas atividades, por meio de pressões ou recomendações, desempenham um papel fundamental. Eles contribuem para a formação desse regime por meio de uma rede complexa de mecanismos. Ao contrário das normas de *hard law*, esses compromissos não são estritamente jurídicos, e sim políticos, assumidos pelos Estados tanto

⁴ Art. 7º 1. Cada Estado Parte: a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas.

⁵ 3.Os Estados-Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que: a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente; b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

reciprocamente quanto em relação a diferentes organizações e grupos. Esses desenvolvimentos normativos ocorrem dentro do que o direito internacional chama de *soft law*.

A proliferação de normas internacionais surge da percepção da necessidade de estabelecer regras uniformes para combater efetivamente esses crimes. Os países desenvolvidos, como principais impulsionadores do sistema global de combate à lavagem de dinheiro, logo perceberam que as normas nacionais por si só teriam pouco impacto, uma vez que incentivariam a transferência de recursos para países que são considerados refúgios para a prática da lavagem de dinheiro. É natural que os criminosos procurem locais onde suas atividades sejam facilitadas. (Bijos; Almeida, 2015, p. 89).

Em outras palavras, não adianta muito combater esse crime em um determinado país se o criminoso pode facilmente "lavar" os recursos ilicitamente obtidos em outro lugar. Isso resultaria apenas na transferência dos recursos e na consequente falta de efetividade no combate ao crime (Correa, 2013, p. 31).

Portanto, para combater efetivamente a lavagem de dinheiro, é essencial contar com iniciativas internacionais, uma vez que essa prática envolve países que podem não ter regulamentações adequadas para reprimi-la. De acordo com Anselmo, é necessário estabelecer padrões internacionais e impor sanções aos Estados que não ajustarem suas leis de acordo com esse sistema (Anselmo, 2013, p. 42).

No decorrer das últimas décadas, o Grupo de Ação Financeira – GAFI (em inglês, FATF – Financial Action Task Force) se destacou no estudo e na elaboração de regras, recomendações e manuais para prevenção e combate da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

O GAFI, uma organização intergovernamental, tem como objetivo desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Foi estabelecido em 1989, com a participação dos países que compõem o Grupo dos Sete (G-7), e desempenha um papel fundamental na formulação de políticas para gerar a vontade política necessária para promover reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. O GAFI é reconhecido como o principal órgão global no combate à lavagem de dinheiro. Atualmente, o GAFI tem 37 países-membros e duas organizações regionais.⁶ O Brasil tornou-se membro em 2000.

Com o intuito de alcançar seus objetivos, o GAFI emitiu inicialmente 40 Recomendações que estabelecem o padrão internacional a ser adotado pelos países para prevenir e combater efetivamente a lavagem de dinheiro. Posteriormente, o GAFI expediu mais nove Recomendações Especiais sobre financiamento do terrorismo.

Na última revisão de suas Recomendações (2012), o GAFI estabeleceu um marco importante para a prevenção da lavagem de dinheiro, consagrando a denominada “abordagem baseada no risco”, mecanismo segundo o qual os países devem identificar, avaliar

⁶ Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/about/membersandobservers/>. Acesso em: 16 out. 2023.

e compreender os riscos de lavagem de dinheiro a que estão expostos e, posteriormente, adotar, de acordo com os riscos identificados, medidas proporcionais e adequadas para mitigá-los (Recomendação n. 1 do GAFI).

A lavagem de dinheiro frequentemente ocorre no âmbito do sistema financeiro internacional, onde os bancos desempenham um papel fundamental na inserção de fundos de origem ilegal na economia legítima. Isso se deve ao fato de as instituições bancárias serem as mais acessíveis para a transferência, depósito e conversão de dinheiro e ativos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, além de gerenciarem os mercados de capitais (Montoya, 2007, p. 386).

Dessa maneira, o "sistema global de combate à lavagem de dinheiro" foi estabelecido devido à necessidade de superar as dificuldades associadas à rastreabilidade de recursos ilícitos que fluem pela rede bancária mundial por meio de múltiplas transações, frequentemente envolvendo contas anônimas ou secretas em instituições localizadas em "paraísos fiscais" (Machado 2004, p. 138).

A desregulamentação do mercado financeiro, um dos fundamentos da globalização econômica, resultou na adoção de acordos internacionais de livre câmbio, visando a promoção e facilitação das operações cambiais entre nações. No entanto, a abolição das barreiras financeiras também criou oportunidades para a circulação global de recursos ilícitos, aproveitando as mesmas redes estabelecidas pelo sistema bancário internacional para viabilizar a livre movimentação de investimentos e a repatriação adequada de lucros (Oliveira, 2012, p. 11)

Com a crescente complexidade das transações comerciais e financeiras no contexto da globalização financeira, que resultou na interconexão dos bancos nacionais em uma rede interbancária global para atender às demandas cada vez maiores de serviços de pagamento e transferências internacionais, o Estado já não possui a capacidade de realizar, de forma autônoma, a supervisão do fluxo de capitais além das fronteiras. Portanto, o controle e a prevenção da lavagem de dinheiro, bem como de outros crimes, no ambiente do sistema financeiro internacional, só podem ser alcançados por meio da cooperação e colaboração entre as instituições envolvidas. (Oliveira, 2012, p. 12)

As diretrizes do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI) destinadas ao setor financeiro têm o propósito de protegê-lo de ativos de origem ilícita, que possam prejudicar suas operações, enquanto, simultaneamente, incumbem aos profissionais do setor a responsabilidade de identificar "operações suspeitas" e comunicar tais incidentes às autoridades governamentais apropriadas.

Nesse contexto, a abordagem do GAFI em relação ao sistema bancário se concentra em três áreas-chave: a) regulamentações de identificação e arquivamento de informações de clientes; b) denúncia de transações suspeitas; e c) o estabelecimento de uma unidade de inteligência financeira (Machado, 2004, p. 145).

De acordo com Correa, essas Recomendações "são o primeiro instrumento jurídico internacional dedicado exclusivamente a medidas que devem ser tomadas pelos países para a

conformação de sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.” (Correa, 2013, p. 36). Embora tenham natureza de *soft law*, as Recomendações do GAFI são amplamente seguidas pelos Estados, seja por sua própria vontade política, seja devido aos mecanismos e pressões exercidos pelos membros do GAFI.

Ainda conforme Correa (2013, p. 37):

As recomendações buscam ter aplicação universal, com a necessária flexibilidade para serem adotadas por diferentes sistemas nacionais legais e financeiros, com distintas tradições jurídicas e níveis de sofisticação. Assim, se por um lado buscam ser bastante abrangentes, por outro, não há preocupação de detalhar em demasia seus dispositivos. São princípios para a ação dos Estados nos campos legislativo, regulatório, institucional e administrativo. A natureza abrangente, flexível e pragmática das Recomendações deriva diretamente do modo como foram elaboradas e revistas, o que garante sua eficácia e atualidade.

Do processo de elaboração e revisão participam especialistas de diversas áreas e diferentes países, com suas próprias tradições jurídicas e características institucionais, o que resulta num texto enriquecido por contribuições multidisciplinares e multinacionais. Constitui parte fundamental do processo de elaboração e revisão a consulta a autoridades legislativas, judiciárias, reguladoras, supervisoras e aplicadoras da lei, bem como ao setor privado, objeto de parte das medidas e leis. Assim, reguladores e regulados são consultados e oferecem sugestões que adicionam elemento essencial de pragmatismo.

O GAFI realiza avaliações dos países membros quanto à implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro periodicamente. Segundo o órgão, a adoção dos padrões internacionais recomendados é fundamental para que os países possam prevenir e combater de forma satisfatória práticas ilícitas de lavagem de dinheiro.⁷

3 A ADOÇÃO PELO BRASIL DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PREVISTAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

O Brasil aderiu à sistemática internacional de prevenção e combate à lavagem de capitais a partir da promulgação da Lei 9.613/98, a Lei de Lavagem de Dinheiro, também chamada de Lei Antilavagem. Conforme Vasconcelos (2015, p. 243):

⁷ Disponível em <http://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 16 out. 2023.

Para além dos aspectos repressivos, a estrutura normativa da política pública delineou importante frente preventiva, consistente no “regime administrativo”. Nessa vertente foi concebido – em conformidade com as diretrizes do “Grupo Egmont” - o COAF (que é a Unidade de Inteligência Financeira brasileira) e, ainda, estatuiu-se um rol de sujeitos privados que passaram a ser destinatários do dever de cooperar com a interceptação preventiva da “lavagem” por meio da comunicação de “operações suspeitas” em seus respectivos setores. Logo, a “policy” integrou distintos setores do âmbito privado (sensíveis à “lavagem”), que, a partir de então, passaram a ter o dever legal de cooperar como torres de vigia (“gatekeepers”). Tal medida deu-se por influxo das iniciativas estadunidense (“Bank Secrecy Act” de 1970 e “Money Laundering Control Act of 1986”), do Conselho da Europa (Diretiva nº. 91/308/CE) e das 40 Recomendações do GAFI.

Nessa conjuntura, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro passaram a ser regulamentado também por várias normas administrativas minuciosas e rigorosas. O Direito Administrativo sancionador começou a desempenhar um papel importante na disciplina desse assunto, a fim de efetivar os propósitos das convenções e recomendações internacionais que estabeleceram padrões globais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A Lei nº 9.613/1998 tratou da prevenção à lavagem de dinheiro, criando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade de inteligência financeira do Brasil, e estabelecendo as pessoas físicas e jurídicas obrigadas a adotar procedimentos estabelecidos na lei, de acordo com o seu porte, complexidade das atividades e setor de atuação. Os artigos 10 e 11 da Lei determinam a implementação de programas e controles de prevenção pelos entes privados, como: registro dos dados cadastrais dos clientes; monitoramento de transações que ultrapassem os limites fixados pelas autoridades reguladoras ou que apresentem indícios de lavagem de dinheiro; comunicação às autoridades reguladoras de operações suspeitas.

O COAF, como unidade de inteligência financeira do Brasil, é o órgão responsável pela regulamentação, fiscalização e punição dos setores econômicos abrangidos pela Lei nº 9.613/98, quando não há órgão regulador específico. O órgão baseia sua supervisão sobre as entidades obrigadas em princípios como a “abordagem baseada em risco” e “medidas pedagógicas escalonáveis”, o que implica a adoção de ações colaborativas e orientativas antes de qualquer punição por descumprimento das obrigações de *compliance* (Vieira, 2018, p. 266).

Nesse sentido, a imposição de deveres às empresas para prevenir e detectar tentativas de lavagem de dinheiro, por meio da implementação de medidas de gestão de riscos e controle, desempenha um papel fundamental na prevenção e repressão desse crime. Não é por acaso que a adoção de deveres de *compliance* é obrigatória para o setor financeiro em todos os países membros do GAFI.

O combate à lavagem de dinheiro, à fraude e à corrupção por meio de boas práticas de governança corporativa e ética nos negócios tem sido associado à noção de responsabilidade social empresarial. Conforme pontuam Borges de Oliveira e Ceren (2019, p. 184), “*compliance* pode ser entendido como o conjunto de medidas voltadas para o cumprimento das normas jurídicas e regulamentares para um melhor funcionamento empresarial e corporativo.”. No mesmo sentido, Dematté (2015, p. 129) ressalta que “os programas de *compliance* garantem a adoção de condutas em conformidade com as normas e políticas internas e externas à empresa, além de fomentar um ambiente ético e transparente que se coadune com as boas práticas corporativas.”

Em 2010, o Brasil passou por uma avaliação conjunta de sua estrutura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e pelo Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), que apontou uma série de deficiências na legislação brasileira e nas práticas de aplicação da lei.⁸ Em resposta a isso, a Lei de Lavagem de Dinheiro foi amplamente alterada em 2012 (Lei nº 12.863/2012) a fim de, entre outras coisas, ampliar o escopo das obrigações antilavagem para novas entidades e criar novas obrigações antilavagem para instituições financeiras e não financeiras.

O GAFI trabalha com rodadas de avaliações em que equipe de especialistas dos países-membros com as melhores expertises financeira e jurídica analisam o grau de implementação local das recomendações globais, a efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo país avaliado para prevenir e reprimir a lavagem de dinheiro e os setores vulneráveis, que demandam reformulação de políticas públicas (Vasconcelos, 2015, p. 67).

As "40+9 Recomendações" representam o documento mais significativo do GAFI, servindo como o mecanismo por meio do qual os países realizam autoavaliações e são submetidos a avaliações mútuas conduzidas por seus pares, relacionadas aos seus sistemas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Durante o processo de avaliação mútua, uma equipe de avaliadores do GAFI analisa a estrutura completa do país em relação às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, e um relatório resultante é apresentado para aprovação em uma reunião plenária do órgão (Anselmo, 2010, p. 9).

Conforme citado acima, na avaliação de 2010, o GAFISUD/GAFI apontou uma série de deficiências na legislação brasileira e nas práticas de aplicação da lei. Em relação à efetividade do sistema preventivo, a avaliação indicou que as instituições financeiras estavam enfrentando dificuldades na aplicação das recentes regras de devida diligência (como as obrigações de identificar os reais beneficiários, obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio e aplicar medidas de devida diligência para os clientes existentes com base na materialidade e no risco).

Em resposta à avaliação, o Brasil realizou alterações legislativas, conforme destacado acima. Além disso, passou a aprimorar as práticas de prevenção à lavagem de dinheiro,

⁸ Disponível em: <https://www.fatfgafi.org>. Acesso em: 16 out. 2023.

notadamente por meio da ampliação dos trabalhos da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Essa iniciativa visou promover a cooperação entre as agências antilavagem e anticorrupção do país e é atualmente a principal plataforma de articulação institucional no Brasil, reunindo cerca de 90 entidades e instituições públicas dos três poderes e do Ministério Público.⁹

O Brasil passou então a consolidar um mecanismo de “abordagem baseada no risco”, no qual as autoridades competentes e o setor privado devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro a que estão expostos e posteriormente adotar, de acordo com os riscos identificados, medidas proporcionais e adequadas para mitigá-los. Assim, criou-se o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa (GTANR)¹⁰, que realizou sua primeira avaliação no ano de 2021.

A avaliação realizou um levantamento sistemático das ameaças e das vulnerabilidades existentes no país para identificar, avaliar e dimensionar os riscos e os impactos em cada setor econômico nacional.¹¹ Em linhas gerais, não obstante a legislação de combate a PLD/FT esteja muito próxima dos padrões internacionais, o Brasil ainda deve fazer aprimoramentos normativos e regulatórios para a melhoria progressiva do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em termos gerais, os agentes da lavagem de dinheiro procuram setores com falhas nas áreas de regulação-monitoramento/fiscalização-punição. Nesse cenário, os setores que oferecem melhores condições para que criminosos reciclem os ativos obtidos ilegalmente apresentam características como: i) algum grau de informalidade; ii) preços com forte oscilação (como característica inerente ao setor ou em razão da qualidade não padronizada do ativo); iii) regulamentação inexistente ou frágil; iv) fiscalização inexistente ou frágil; v) difícil avaliação quanto a preço e qualidade dos bens negociados (parâmetros subjetivos); vi) raras punições (Salvo, 2015, p. 191).

A partir dos resultados da ANR, os supervisores financeiros e não financeiros, bem como o setor privado e os órgãos de investigação e persecução, podem atualizar seus próprios

⁹ Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁰ O GTANR foi instituído pelo Decreto 10.270, de 6 de março de 2020, sendo composto por representantes do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que o coordena, do Banco Central do Brasil (BCB) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

¹¹ Diversos conceitos são utilizados ao longo da ANR, conforme definidos no compêndio metodológico. Quatro desses termos merecem destaque: • Ameaças: pessoa, grupo ou atividade com potencial para causar dano ao Estado, à sociedade ou à economia, ou seja, fatores externos ao controle das autoridades ou dos setores econômicos. • Vulnerabilidades: falhas ou fraquezas nos sistemas de regulação, controle ou repressão a LD/FTP que podem ser exploradas pelas ameaças. • Risco: resultante das variáveis ameaça e vulnerabilidade, sendo o seu impacto o responsável por definir a prioridade na mitigação de determinado risco em detrimento de outro. • Impacto: dano causado pela efetivação do risco, seja por prejuízo financeiro ou por má reputação no ambiente de negócios. Disponível em https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/view. Acesso em: 16 out. 2023.

instrumentos de abordagem com base em risco e contribuir para a mitigação dos riscos identificados e avaliados, a partir de suas próprias estratégias de ação.

Nesse cenário, a expectativa é que a próxima avaliação do GAFI reconheça o avanço do Brasil no aperfeiçoamento de seu sistema preventivo desde sua última avaliação em 2010. Não obstante, são esperadas críticas e recomendações a determinados setores e vulnerabilidades.

O processo da 4ª Rodada de Avaliação Mútua do Brasil começou em setembro de 2022, quando foram enviadas ao GAFI as primeiras respostas ao questionário sobre questões relacionadas aos chamados “resultados imediatos”. Em março de 2023, no período de 13 a 31, o país recebeu a visita *in situ* da equipe de avaliadores, composta por representantes indicados por seis diferentes países membros do GAFI, além de quatro representantes das secretarias-executivas daquela entidade e do Grupo de Ação Financeira da América Latina (Gafilat). A versão final do Relatório de Avaliação Mútua do Brasil está programada para ser discutida e aprovada na Plenária do GAFI, que será realizada nos dias 23 a 27 de outubro de 2023.¹²

4 LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS E SUA PREVENÇÃO

No ano de 2006, o GAFI publicou um relatório intitulado "Lavagem de Dinheiro Baseada no Comércio", realçando a importância crítica deste método na conjuntura atual.¹³ Uma das razões principais para a ampla utilização dessa estratégia é o substancial volume anual do comércio global, que naturalmente cria desafios para a fiscalização minuciosa de todas as operações de importação e exportação. Além disso, a natureza do comércio internacional, com suas diversas jurisdições, regulamentações e idiomas, acrescenta complexidade à detecção de irregularidades nesse domínio.

No referido relatório do GAFI, apresentou-se a seguinte definição para a lavagem de dinheiro por meio do comércio: “É o processo de dissimulação dos proventos do crime e de movimentação de valor por meio de operações comerciais em uma tentativa de legitimar as suas origens ilícitas.”

Podemos descrever a lógica por trás da lavagem de dinheiro no comércio exterior de forma bastante simples: mediante transações comerciais internacionais, importadores e exportadores, frequentemente colaborando, encontram uma maneira direta de mover grandes quantias de dinheiro ilícito de um país para outro sem atrair as suspeitas rotineiras associadas às transferências bancárias tradicionais, que atualmente estão sujeitas a escrutínio

¹² Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/brasil-recebe-equipe-de-avaliadores-do-gafi-1>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹³ Disponível em: <https://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade%20Based%20Money%20Laundering.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

rigoroso e regulamentação por parte das autoridades, além de serem monitoradas internamente por equipes de conformidade presentes nas instituições financeiras.

Para identificação das formas específicas utilizadas para lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, ou seja, dos métodos utilizados pelos agentes para lavar os ativos ilícitos, fundamental realizar uma abordagem tipológica. No âmbito da lavagem de dinheiro, o termo tipologia é empregado para se referir à análise das técnicas utilizadas no processo de “branqueamento” de ativos de origem ilícita. O Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) define tipologias como “a classificação e descrição das técnicas utilizadas pelas organizações criminais para dar aparência de legalidade aos fundos de procedência lícita ou ilícita e transferidos de um lugar a outro ou entre pessoas para financiar suas atividades criminais.”¹⁴

A análise das tipologias é de suma importância, uma vez que engloba critérios que facilitam uma compreensão didática das táticas empregadas pelos criminosos na lavagem de dinheiro. Este conceito é amplamente utilizado por organismos internacionais especializados na matéria. Através das tipologias, podemos observar como essas táticas podem ser aplicadas em atividades cotidianas para lavar dinheiro e quais são os indicadores cruciais para a detecção dessa prática. Elas também auxiliam na identificação de “red flags” ou “sinais de alerta”, que são indicadores de que uma operação pode ser considerada suspeita. (Miron, 2017, p. 61-62).

No contexto preventivo, o estudo das tipologias se mostra fundamental, pois permite a avaliação de setores críticos e vulneráveis, a identificação de ameaças e, conseqüentemente, o aprimoramento das regulamentações pertinentes. Além disso, por meio das tipologias, é possível identificar as tendências das organizações criminosas. Dado que as técnicas evoluem constantemente, o estudo de casos facilita a imprescindível atualização dos órgãos de inteligência e aplicação da lei. (Miron, 2017, p. 61-62).

Em razão de sua relevância, diversos organismos internacionais – como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) e seus grupos regionais, o Grupo Egmont¹⁵, a INTERPOL, a OCDE e outras - estudam as tipologias de lavagem de capitais e disponibilizam relatórios de casos (Miron, 2017, p. 62). No Brasil, o COAF

¹⁴ Disponível em: <http://www.uaf.cl/>. Acesso em: 16 out. 2023. p. 8. Tradução livre.

¹⁵ Conforme informações do seu sítio eletrônico: “O Egmont Group é um grupo composto de 152 Unidades de Inteligência Financeira (UIF). O Egmont Group oferece uma plataforma para a troca segura de conhecimentos e inteligência financeira para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (ML / TF). Isto é especialmente relevante, já que as UIFs estão posicionadas de forma única para cooperar e apoiar os esforços nacionais e internacionais para combater o financiamento do terrorismo e são o gateway confiável para compartilhar informações financeiras internamente e internacionalmente de acordo com os padrões globais antilavagem de capitais e contra o financiamento do terrorismo (AML / CFT)”. Tradução livre. Disponível em <https://egmontgroup.org/>. Acesso em: 16 out. 2023.

edita, regularmente, uma compilação de casos, tendo recentemente, publicado um estudo consolidado da experiência brasileira.¹⁶

Para que as atividades de lavagem de dinheiro no comércio internacional obtenham êxito, diversas técnicas são empregadas, com as principais incluindo o faturamento excessivo, faturamento insuficiente, faturamento múltiplo, embarques fictícios e a distorção da qualidade ou quantidade.

De acordo com o GAFI (2006, p.10), as técnicas mais comuns envolvem faturamento excessivo ou insuficiente. Isso ocorre quando um exportador emite uma nota fiscal para o importador com um valor falso, superior ou inferior ao valor de mercado do produto que está sendo embarcado. O subfaturamento acontece quando um bem é importado por um valor abaixo do seu valor real, enquanto o superfaturamento ocorre quando o exportador registra um valor na fatura superior ao valor de mercado do bem.

A estratégia subjacente a essas práticas é movimentar dinheiro para fora do país por meio da importação de mercadorias com preços acima do valor de mercado ou exportando mercadorias com preços abaixo do valor normal. Quando o objetivo é trazer dinheiro para dentro do país, as mercadorias são importadas a preços mais baixos e exportadas a preços mais elevados (Cassara, 2016, p.17).

O método de faturamento múltiplo ocorre quando um exportador emite várias faturas para a mesma remessa, o que envolve receber múltiplos pagamentos pela mesma mercadoria, tornando mais difícil a detecção de transferências de dinheiro ilícito (2006, p.11). Em tais situações, são geradas múltiplas faturas comerciais, com o exportador emitindo mais de uma fatura para a mesma transação, com o propósito de justificar a recepção de diversos pagamentos do importador.

Além disso, há casos de distorção na qualidade ou quantidade dos produtos listados na fatura comercial, como o "Short shipping" (envio insuficiente) e o "Overshipping" (envio excessivo). No Short shipping, o exportador envia uma quantidade de produtos menor ou de qualidade inferior à indicada na fatura comercial, enquanto no Overshipping, envia uma quantidade de produtos maior ou de qualidade superior à registrada na fatura comercial.

Por último, existem técnicas de embarques fictícios ou fantasmas, que ocorrem quando o exportador não envia as mercadorias conforme o acordado, mas o importador

¹⁶ Em relação ao comércio exterior, o COAF listou os seguintes procedimentos e sinais de alerta mais comuns: • Pagamento antecipado de importações em valores incompatíveis com o porte do remetente. • Realização de exportações ou importações aparentemente fictícias. • Operações que dificultam a identificação da origem dos recursos. • Utilização de interpostas pessoas. • Movimentação incompatível com a capacidade financeira presumida da empresa. • Empresas com sócios aparentemente sem capacidade econômica para justificar a movimentação financeira. • Movimentações financeiras de empresas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais. • Alternância de mesmas pessoas nos quadros societários de empresas relacionadas em comunicações suspeitas. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/casos-e-casos-tipologias-edicao-especial-anr-2021.pdf/view>. Acesso em: 16 out. 2023.

realiza os pagamentos como se tivesse recebido a carga. Esses são os conhecidos "Ghost shipments" ou "phantom shipments". Nesse método, não há efetivamente nenhuma importação ou exportação de mercadorias; em vez disso, a fatura comercial e outros documentos (como o conhecimento de embarque e a lista de embalagem) são falsificados para justificar a transferência de valores realizada.

Em dezembro de 2020, o GAFI e o Grupo de Egmont publicaram um relatório sobre lavagem de dinheiro com base no comércio que fornece uma visão detalhada dos riscos emergentes e descreve uma série de melhores práticas para as autoridades mitigarem as fraudes.¹⁷ Os dados do GAFI indicam que esse tipo de lavagem ainda é uma ameaça profunda e significativa em todo o mundo, dada a diversidade de bens e serviços comercializáveis, o envolvimento de várias partes e a velocidade das transações comerciais.

Segundo o relatório do GAFI, enquanto as instituições financeiras estão cientes dos riscos associados a intermediários terceirizados, integrantes da cadeia de abastecimento do comércio, como "importadores e exportadores legítimos, ou ainda aqueles que exercem função de supervisão (como auditores e contadores), podem não questionar por que uma terceira parte, totalmente sem relação com a operação estaria envolvida no processo de liquidação do pagamento"¹⁸.

O relatório tem como principal recomendação o treinamento para que todos os agentes do setor público ou privado que estejam envolvidos no comércio internacional se especializem em identificar atividades comerciais dentro ou fora de recintos alfandegados que estejam fora do padrão (GAFI/EGMONT, 2020), visto que o objetivo da lavagem de ativos nesses casos não é movimentar mercadorias, e sim movimentar dinheiro sujo utilizando as mercadorias como ferramenta para que isso ocorra.

A Avaliação Nacional de Riscos do Brasil de 2021, coordenada pelo COAF, identificou uma alta vulnerabilidade no setor de comércio exterior. Nesse sentido, constatou uma "crescente sofisticação das técnicas clássicas de lavagem de dinheiro por meio do comércio exterior, mediante o uso massivo de interpostas pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de fachada, caracterizadas pela ausência da capacidade financeira ou de um histórico de transações de comércio exterior, com grau de sofisticação cada vez maior, de forma a burlar os procedimentos e controles de PLD/FT das instituições financeiras."¹⁹

De fato, considerando a crescente complexidade das transações comerciais internacionais e das transações financeiras delas decorrentes, somente por meio da assistência e colaboração das instituições envolvidas é possível mitigar a prática da lavagem de dinheiro no âmbito do sistema financeiro internacional (Oliveira, 2012, p. 58).

¹⁷ Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/methodsandtrends/documents/trade-based-money-laundering-trends-and-developments.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/webinar-gafi-lavagem-de-dinheiro-por-meio-do-comercio-ainda-e-ameaca-mundial>. 16 out. 2023.

¹⁹ Disponível em https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/view. p. 27. 16 out. 2023.

Existem nas Recomendações do GAFI regras específicas quanto ao dever de vigilância e identificação dos clientes por parte das instituições financeiras, tais como a verificação da “existência legal e da estrutura do cliente”, a obtenção de informações que indiquem a “verdadeira identidade dos beneficiários da conta ou da realização da transação”, a manutenção dos “documentos relativos à operação e identificação dos clientes” e o fornecimento “das informações requeridas pelas autoridades competentes”.

Nesse contexto, mostra-se imperativo que o Banco Central do Brasil (BACEN) conduza auditorias para verificar se as instituições estão efetivamente implementando sistemas automatizados de monitoramento capazes de identificar e sinalizar padrões suspeitos relacionados a contas e atividades de transferência financeira. Enquanto os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro têm a capacidade de identificar o uso involuntário de instituições financeiras por parte de criminosos, somente o aumento da supervisão governamental pode restringir a participação consciente ou a negligência intencional por parte dos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio em atividades ilegais (Oliveira, 2012, p. 63).

Outro ponto fundamental para a prevenção passa pelo aprimoramento do sistema de canais de parametrização para inspeções aduaneiras de importações e, igualmente, pelo reforço do controle sobre os processos de exportação. Tudo isso conectado a um sistema de unidades de inteligência financeira em colaboração com outros países para análise de possíveis anomalias no comércio internacional que possam revelar indicativos de operações de lavagem de dinheiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande crescimento da percepção global dos efeitos altamente nocivos da lavagem de dinheiro para a sociedade, para as instituições e para a economia fez o tema se tornar item prioritário nas agendas internacionais. Assim, foram instituídos padrões internacionais de prevenção a práticas de lavagem de dinheiro pela ONU e pelo GAFI, os quais são fundamentais para gerar maior eficácia e eficiência nas ações dos Estados com esse escopo.

Nesse contexto, a integração da prevenção da lavagem de dinheiro ao plano de ação da Agenda 2030 da ONU, que, em seu objetivo 16.4, estabeleceu como meta até 2030 a redução significativa dos fluxos financeiros ilegais, possui grande relevância para fomentar posturas proativas dos Estados e para expor à comunidade internacional os problemas enfrentados em cada país.

Neste artigo, demonstrou-se que a grande maioria das disposições previstas em âmbito internacional já foram implementadas pelo Brasil, em maior ou menor grau, mas que o país precisa continuar avançando e superando obstáculos para a internalização integral dos padrões internacionais.

A criação de um ambiente íntegro no comércio internacional depende de um esforço conjunto do Estado e do sistema financeiro. Cabe ao Estado aperfeiçoar sua legislação,

implementar medidas com efeitos positivos na redução dos índices de lavagem de dinheiro e fiscalizar seu cumprimento pelas entidades responsáveis. Já às instituições financeiras cabe o papel de aprimorar seus sistemas de abordagem baseada no risco e de robustecer seus procedimentos de devida diligência.

Dessa forma, cumpre ao Estado brasileiro continuar a promover e fortalecer medidas preventivas de atos de lavagem de dinheiro, desenvolvendo controles e fiscalizações efetivas das entidades obrigadas, com especial ênfase na abordagem baseada no risco e nos procedimentos de devida diligência, a fim de compatibilizar o ordenamento e as práticas brasileiras aos padrões internacionais.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 47 n. 188. out./dez. 2010.

BECK, Ulrick. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidade. Paidós: Barcelona, 1998.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno. 2002.

BIJOS, Leila; ALMEIDA, Marcio José de Magalhães. A globalização e a “lavagem” de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. **Revista CEJ**. ano XIX, n. 65, 2015.

BORGES DE OLIVEIRA, E. A.; CEREN, J. P. Lei Anticorrupção e Acordo de Leniência: Apontamentos Críticos. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1010, p. 181-207. 2019.

CASSARA, John A. **Trade-Based Money Laundering: the next frontier in international money laundering enforcement**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2016.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras: **Casos e casos**: coletânea de tipologias e LD/FTP. Brasília. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/casos-e-casos-tipologias-edicao-especial-anr-2021.pdf/view>. Acesso em: 23 out. 2023.

CORREA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crise internacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DEMATTÉ, Flávio Rezende. **Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Corrupção**: A Lei n 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FRANCO JUNIOR, Nilsdon Jose Franco; SANTANA, Hadassah Lais de Sousa; BORGES, Antonio de Moura. Acordos Internacionais no Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro. **Revista de Direito Internacional econômico e Tributário**, Brasília, 2015.

GAFI. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo. **Trade Based Money Laundering**. Paris. 2006. Disponível em: <https://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade%20Based%20Money%20Laundering.pdf>.

GAFI/EGMONT. **Trade-based Money Laundering: Trends and Developments**. 2020. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/methodsandtrends/documents/trade-based-money-laundering-trends-and-developments.html>.

GAFI. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo. **As recomendações do GAFI**. 2012. Disponível em <http://www.coaf.fazenda.gov.br>.

GAFI. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo. **Mutual Avaluation Report: Federative Republic of Brasil**. 2010. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org>.

GAFILAT. Grupo de Ação Financeira da América Latina. **Informe de tipologias regionales 2014-2016**. Disponível em: <http://www.uaf.cl/>.

GTANR. Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa. **Avaliação Nacional de Riscos**. Brasil, 2021. Disponível em https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/view.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do Direito Penal**: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: 34, 2004.

MIRON, Rafael Brum. **A participação de notários e oficiais de registro no sistema brasileiro de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, 2017.

MONTOYA, Mário Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

OLIVEIRA, Luis Flávio Zampronha de. **Remessas de capitais ao exterior**: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012.

Monografia para obtenção do título de Especialista em Gestão de Política de Segurança Pública.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 – Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>.

SALVO, Mauro. A lavagem de dinheiro como ameaça à estabilidade financeira: uma abordagem baseada no risco. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. v. 9, n. 1. p. 173-195, jun. 2015.

VASCONCELOS, Douglas Borges de. **A política pública de combate à lavagem de dinheiro no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VIEIRA, V. L. R. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, maio 2018.